HABEAS CORPUS Nº 516.004 - PR (2019/0173458-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO
ADVOGADO	:	HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GISELI GREMSKI VIDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de GISELI GREMSKI VIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido na Apelação n.º 0002103-87.2014.8.16.0124.

Consta dos autos que a Paciente foi denunciada pela prática de peculato, como incursa no art. 312 (por 85 vezes) o e no art. 313-A (por trinta vezes), ambos do Código Penal, em síntese, porque forjou folha salarial em benefício próprio, valendo-se de senha eletrônica vinculada à conta da Câmara Municipal mantida junto à Instituição Bancária, desviando R$ 152.089,20 (cento e cinquenta e dois mil e oitenta e nove reais e vinte centavos), além da transferência indevida de valores vinculados à conta bancária de titularidade da Câmara dos Vereadores para adimplir serviços a ela prestados (fls. 14-21).

O Juízo de primeira instância reconheceu a inimputabilidade da Paciente e a absolveu, aplicando-lhe a medida de internação por prazo indeterminado.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 77):

> "*APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGOS 312 E 313-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 97 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 91-94).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que não houve fundamentação idônea para a fixação da medida de segurança de internação da Paciente, sendo o tratamento ambulatorial a melhor medida a ser aplicada.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o

julgamento final do *writ.* No mérito, pleiteia a cassação do *decisum*, determinando novo julgamento de mérito da apelação, a fim de que seja analisada, de acordo com as particularidades do caso concreto, qual medida de segurança melhor se ajusta à natureza do tratamento de que necessita a Paciente.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente requerido.

Em que pese a argumentação defensiva, não está demonstrada a plausibilidade do direito arguido, porque à Paciente foi imputada a prática de crime cuja pena é de reclusão, o que impõe a aplicação da internação quando reconhecida a inimputabilidade.

Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, **deve, em regra, ser aplicada a medida de segurança de internação**, *litteris*:

> "*Imposição da medida de segurança para inimputável*
> *Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.*"

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispensadas as informações, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora